



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO PARA ACEITAÇÃO DO ANPP

ORIENTANDO (A): ERISMAR RIBEIRO TORRES

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR. (A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2023

ERISMAR RIBEIRO TORRES

A OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO PARA ACEITAÇÃO DO ANPP

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Prof. (a). Dr. (a) Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2023

ERISMAR RIBEIRO TORRES

A OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO PARA ACEITAÇÃO DO ANPP

Data da Defesa: 27 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a) : Prof. (a). Ms. Tatiana de Oliveira Takeda Nota

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	08
1.1 HISTÓRICO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES	08
1.1.1 Transação Penal	08
1.1.2 Suspensão Condicional do Processo	09
1.1.3 Delação Premiada	12
1.2 INTRODUÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	13
1.2.1 Diferença entre Acordo de não Persecução Penal e delação premiada .	13
2 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E A CONFISÃO PARA A ACEITAÇÃO DO ANPP	15
2.1 CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	15
2.2 CONFISSÃO	16
2.2.1 Formal	16
2.2.2 Circunstancial	17
3 UTILIZAÇÃO POSTERIOR DA CONFISSÃO PARA CONDENAÇÃO	18
3.1 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE MITIGADA	18
3.2 UTILIZAÇÃO DA CONFISÃO NO ANPP COMO PROVA EMPRESTADA	19
3.3 CONDIÇÃO <i>SINE QUA NON</i> DA CONFISÃO DESDE O INQUÉRITO POLICIAL	20
CONCLUSÃO	22
ABSTRACT	24
REFERÊNCIAS	25

A OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO PARA ACEITAÇÃO DO ANPP

Erismar Ribeiro Torres¹

O presente trabalho teve como finalidade analisar a obrigatoriedade da confissão para aceitação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Utilizou-se de artigos, doutrinas, jurisprudências e sites para analisar a confissão exigida pela lei para a realização do ANPP. Dentro dessa perspectiva, o presente estudo analisou outros institutos despenalizadores, comparou o ANPP com a delação premiada, conceituou o princípio da não autoincriminação, examinou requisitos legais para a realização do ANPP e discorreu sobre a utilização posterior da confissão como prova emprestada para condenação. Ainda, teve o objetivo de analisar se a confissão é uma condição *sine qua non* para o ANPP desde o Inquérito Policial.

Palavras-chave: ANPP. Confissão. Obrigatoriedade. Princípio da Não Autoincriminação. Prova emprestada.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que é um instituto jurídico processual que foi introduzido pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), porém teve sua grande notoriedade com o advento da Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, que ficou conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, que previa a então criação do art. 28-A com algumas alterações em relação ao que estava previsto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017).

Antes de a Lei nº 13.964/19 (BRASIL, 2019) entrar em vigor, o ANPP não tinha força para obrigar a sua utilização no devido processo legal, pois ficava a critério do membro do Ministério Público oferecê-lo nos casos que ele quisesse e os magistrados não eram obrigados a aceitarem o acordo presente apenas em uma resolução do CNMP, fato que levou a muitos magistrados a não aceitarem o instituto jurídico.

Contudo no final do ano de 2019 entra em vigor a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) e finalmente introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o ANPP, previsto no art. 28-A, e a partir deste momento passa a se tornar um direito subjetivo do réu, nos casos em que cabe o oferecimento do ANPP pelo membro ministerial.

Com a então previsão legal surgiram vários questionamentos sobre a nova modalidade de negociação de natureza extraprocessual, e uma das mais comentadas foi a obrigatoriedade de o investigado ter que confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal para que o acordo seja proposto. Diante da relevância do debate sobre a confissão ser um dos critérios para a aceitação ANPP, muito tem a ser falado sobre tal tema, visto que está obrigatoriedade não se faz presente em outros institutos processuais.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surge a seguinte dúvida a ser solucionada no transcorrer da pesquisa: a) levando em consideração as mudanças ocorridas na legislação penal brasileira após a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) que trouxe várias modificações para o ordenamento jurídico, e uma das modificações trazidas foi a previsão legal do Acordo de Não Persecução

Penal (ANPP), seria a confissão uma condição *sine qua non* para o ANPP desde o Inquérito Policial?

Para tanto, poder-se-ia supor, respetivamente, o seguinte: a) é possível perceber que desde o surgimento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime)(BRASIL, 2019) muito tem se discutido sobre a condição da confissão para que o ANPP possa ser feito. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a confissão no Inquérito policial não é condição essencial para a realização do ANPP, pois mesmo sem a confissão do réu no inquérito policial o ANPP pode ser proposto pelo *parquet* caso seja cabível à infração penal cometida, desde que confessado formal e circunstanciada a infração penal durante a realização do acordo entre o *parquet* e o investigado, assistido por sua defesa técnica.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal discorrer sobre a condição da confissão para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente na seção I, diferenciar o ANPP de outros institutos despenalizadores, em seguida na seção II, a inconstitucionalidade da confissão para a aceitação do ANPP, e por fim, na seção III, a utilização posterior e a condição *sine qua non* da confissão.

Neste sentido, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito deste instituto recém-criado no ordenamento jurídico pátrio, torna-se interessante, conveniente e viável a análise desta obrigatoriedade previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, do investigado confessar formal e circunstancialmente a prática do crime para então ser proposto o Acordo de Não Persecução Penal pelo membro do Ministério Público.

1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1 HISTÓRICO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

1.1.1 Transação Penal

A transação penal é um instituto despenalizador pré-processual oferecida pelo representante do Ministério Público quando se tratar de uma infração de menor potencial ofensivo. A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 61, conceitua o que é uma infração de menor potencial ofensivo:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Este instituto é aplicável, especialmente, nos Juizados Especiais Criminais, que são competentes para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, que possuem pena máxima em abstrato de 2 anos, ou contravenções penais.

Não se trata de uma confissão e nem de uma aceitação de culpa, trata-se de um acordo firmado entre as partes do processo, para que este seja extinto sem que ocorra todo um processo com análise dos fatos, trata-se da mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal por parte do Ministério Público, como resultado de política criminal.

A Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), em seu artigo 76, § 2º, traz algumas situações em que não se admitirá a proposta do acordo:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Após o oferecimento do acordo ao agente que cumpre os requisitos, caso haja aceitação do acordo, o juiz homologará e a extinção da punibilidade ficará condicionada ao cumprimento das medidas impostas no acordo. Se cumpridas todas as medidas acordadas na transação penal, extingue-se a punibilidade do agente, não sendo mais cabível o oferecimento da ação penal.

Segundo Grinover (2000, p. 156):

(...) a decisão que homologa a transação penal não pode ser considerada como condenatória, ainda que imprópria, pois não houve acusação e a aceitação da imposição não produz consequências na esfera criminal, exceto para evitar novo benefício dentro do prazo de cinco anos. Não se admite culpabilidade com a aceitação da proposta. Ela não constará do registro criminal e, dessa forma, não gerará reincidência.

Nesta linha, entende Nucci (2017, p. 553):

Registro da penalidade: faz-se o registro da pena aplicada para o fim exclusivo de evitar nova transação no período de cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo. Não servirá o mencionado registro para ser considerado como antecedente criminal, em relação a futuros e eventuais delitos que o autor do fato possa cometer. Essa, aliás, é a grande vantagem trazida pela transação penal. Há uma punição, mas sem as consequências secundárias que a condenação criminal acarreta.

O agente que fez um acordo de transação penal fica impossibilitado de receber novamente este benefício pelos próximos 5 anos. A aceitação do acordo não gerará reincidência e não poderá ser considerada como mau antecedente.

1.1.2 Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo é um benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), e como o nome já diz, é uma suspensão do processo com algumas condições. O acusado passa por um período de prova

de 2 a 4 anos, e após este prazo, sem que tenha havido a revogação do benefício, será declarado a extinção da punibilidade pelo juiz.

É um instituto despenalizador cabível em crimes que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, é proposta pelo Ministério Público juntamente com o oferecimento da denúncia. Insta ressaltar, que, presente todos os pressupostos legais, o oferecimento da suspensão condicional do processo se faz obrigatório, e poderá ou não ser aceito pelo acusado, vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 696: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2003)

Para que seja proposta a suspensão condicional do processo é necessário que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal (BRASIL, 1940).

As condições que são impostas ao acusado para a suspensão condicional do processo, estão previstas no artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - Proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Além das condições impostas pela lei, o juiz poderá especificar outras condições que julgar adequadas ao fato. Se o acusado no curso do prazo de prova for processado por contravenção ou não cumprir as medidas que foram impostas, poderá ser revogado o benefício.

Assim como em outros institutos despenalizadores, o réu não admite culpa e continua como primário e sem antecedentes criminais. Uma vez concedido o benefício ao acusado, este não poderá ser beneficiado nos próximos 5 anos novamente.

Não há que se falar em igualdade entre suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo, pois no primeiro caso, já existe uma sentença condenatória, e a pena desta sentença é que fica suspensa. Já no caso da suspensão condicional do processo, o processo é que fica suspenso.

Lopes Jr. (2019, p. 929) doutrina sobre esta diferença:

O presente instituto não se confunde com a suspensão condicional da pena, pois, naquela, há processo com sentença condenatória, ficando apenas a execução da pena privativa de liberdade suspensa por um período. Aqui, é o processo que fica suspenso, desde o início, logo, sem que exista uma sentença condenatória. Durante o período de suspensão do processo, o réu ficará sujeito ao cumprimento de certas obrigações estabelecidas pelo Juiz, tais como de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização, reparar o dano causado, comparecer mensalmente para justificar suas atividades e outras condições que lhe poderão ser estabelecidas. O não cumprimento das obrigações impostas não acarretará sua prisão, fazendo apenas com que o processo volte a tramitar a partir de onde parou.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal Justiça (STJ), não é possível o oferecimento da suspensão condicional do processo quando as infrações penais cometidas forem em concurso material, formal ou continuidade delitiva. Vejamos a Súmula nº 243 do STJ:

SÚMULA 243- O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (BRASIL, 2001)

Segundo ao entendimento da súmula 243, do STJ, há que se observar a pena mínima cominada, pois dependendo de quanto vai ser a pena mínima

cominada com o somatório, ou por majorante, este não poderá ultrapassar o limite de 1 (um) ano.

1.1.3 Delação Premiada

Acquaviva define delação premiada como uma denúncia ou acusação que são passadas pelo acusado e que favorecem a identificação de coautores ou partícipes, delatando os próprios aliados, vejamos:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2008, P. 168)

A luz do artigo 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990), o participante que denunciar o bando ou quadrilha, terá a pena reduzida de um a dois terços:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Para que a pena seja reduzida, é necessário que o crime tenha sido praticado em bando ou quadrilha, como expõe o § 1º, do artigo 8º, e um de seus membros colabore de forma eficiente para as investigações e desarticulação do grupo.

Nucci (2017, p. 592) doutrina:

A Lei 8.072/90, que instituiu os crimes hediondos, houve por bem criar, no Brasil, a delação premiada, que significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à

criminalidade. Consultar, também, os arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99, que possui disposições aplicáveis, conforme o caso, à extorsão mediante sequestro.

Delação premiada é um acordo em que um dos participantes de um grupo ou quadrilha, delata as autoridades, assume a sua culpa em atividade criminosa, identifica outros autores do delito, e em troca recebe a redução da pena, podendo chegar até a isenção da pena. É uma estratégia poderosa para as autoridades no combate ao crime organizado.

1.2 INTRODUÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.2.1 Diferença entre Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e delação premiada

Primeiramente, vale mencionar, que ambos são acordos feitos entre o acusado e o Ministério Público para a redução ou não persecução penal do acusado, porém estes institutos despenalizadores, possuem diferenças. São as diferenças entre estes institutos que será abordada.

O ANPP, como o nome já diz, é um acordo em que não ocorre a persecução penal do acusado, caso este cumpra todos os requisitos impostos no acordo, que podem ser reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, renunciar voluntariamente a bens e direitos, pagar prestação pecuniária e cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público. Já na delação premiada, ocorre a redução da pena do acusado em até 2/3, e em casos excepcionais pode ocorrer a isenção da pena.

Para que seja realizado o ANPP é necessário que o acusado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal, mas não aponta coautores e nem esclareci nada sobre o delito, enquanto na delação premiada o acusado confessa a prática do delito e contribui para o seu esclarecimento, por exemplo: identifica outros autores do crime ou membros da organização criminosa, revela a estrutura hierárquica da organização criminosa, ajuda a prevenir outras infrações penais decorrentes da atividade criminosa e a

recuperar total ou parcial os produtos das infrações e orienta na localização de vítima com integridade física preservada.

A luz do art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o ANPP não será aplicado:

- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Os benefícios de se realizar o ANPP, é que o investigado não será processado criminalmente, e por este motivo, não terá antecedentes criminais. Já os benefícios da delação premiada, a depender da legislação, pode ser:

- diminuição da pena privativa de liberdade em até 2/3 (66,6%);
- substituição da pena privativa liberdade por penas restritivas de direitos;
- cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto;
- perdão judicial (isenção de pena);
- não oferecimento da denúncia.

Observadas as diferenças, é possível notar que cada acordo tem sua finalidade, enquanto o ANPP visa diminuir o número de processos em trâmite no Poder Judiciário, a delação premiada tem como escopo, a desarticulação de organizações criminosas, a responsabilização de todos os envolvidos nos delitos, a recuperação de bens e de vidas das vítimas e na prevenção de novos delitos por parte da organização criminosa.

2 – PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E A CONFISSÃO PARA A ACEITAÇÃO DO ANPP

2.1 – CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O Princípio da Não Autoincriminação está previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, LXIII, e garante ao acusado o direito de permanecer em silêncio sem produzir provas contra ele no processo, sendo que o seu silêncio não pode ser interpretado como uma confissão tácita, sendo punida por exercer seu direito ao silêncio.

A pessoa que está sendo acusada não é obrigada a produzir provas contra si mesmo, ela não pode ser obrigada a testemunhar ou a confessar a prática de crimes que possa ter cometido. De modo geral, os doutrinadores entendem que o princípio da não autoincriminação é uma garantia fundamental que visa proteger o indivíduo contra a autoacusação forçada ou induzida pelo Estado. Nesse sentido, a pessoa não pode ser obrigada a produzir provas que possam ser utilizadas contra ela em um processo penal, sob pena de violação do seu direito ao silêncio e à presunção de inocência.

Alguns doutrinadores também destacam que o princípio da não autoincriminação está diretamente relacionado com o direito à defesa e à assistência jurídica. Isso porque, ao exercer o direito ao silêncio, a pessoa pode evitar a produção de provas que possam prejudicá-la em um julgamento, e assim, garantir que sua defesa seja mais efetiva.

O silêncio do acusado não gera a incriminação automática, partindo do ditado popular de “quem cala consente”, e até mesmo durante debates as partes não poderão fazer referências ao silêncio do acusado, sob pena de nulidade, previsão que está prevista no artigo 478, inciso II, do CPP (BRASIL, 1941):

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – **ao silêncio do acusado** ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, **em seu prejuízo. (Grifo Nosso)**

Portanto, o princípio da não autoincriminação é um importante princípio que visa garantir o direito do acusado em não produzir provas que possam ensejar em sua condenação ao final do processo, não podendo seu silêncio ser interpretado em prejuízo.

2.2 CONFISSÃO

2.2.1 Formal

A lei exige como requisito para a celebração do ANPP que a confissão seja formal, ou seja, que ela esteja presente nas cláusulas do acordo, toda a confissão deve estar formalizada nos termos do acordo.

O art. 18, § 2º, da Resolução 181/2017 do CNMP (BRASIL, 2017), traz que a confissão será registrada pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, para que se tenha maior fidelidade das informações. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

[...]

§ 2º **A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.** (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. (BRASIL, 2017).

Ainda sobre a análise da confissão formal, no acordo deverá constar a qualificação completa do investigado e trará todas as condições estipuladas no acordo, valores a serem restituídos e as datas para se cumprir. É importante mencionarmos que para se realizar a confissão a presença do advogado e indispensável para que haja a garantia de todos os direitos do investigado.

2.2.2 Circunstanciada

A lei exige também a confissão circunstanciada dos fatos, ou seja, uma confissão detalhada, integral, minuciosa, que descreva as particularidades da prática delituosa.

Igualmente Lopes Jr. (2019, p. 614) observa:

A confissão circunstancial consiste em um tipo de confissão que apresenta informações detalhadas sobre o modo como o crime foi cometido, incluindo aspectos relevantes do fato que só poderiam ser conhecidos pelo autor. Por meio dela, é possível obter informações valiosas para a elucidação do caso, além de contribuir para a descoberta da verdade real dos fatos.

A confissão circunstancial é uma modalidade de confissão que exige do investigado ou acusado não apenas a admissão da prática do delito, mas também a descrição de todos os detalhes que cercaram a sua realização, sempre observando para que a confissão não tenha se realizado sobre coação, ela deve ocorrer de forma voluntária.

Se o investigado confessa a autoria, mas indicando fato que possa favorecê-lo, por exemplos excludentes de ilicitude, não há empecilho para a realização do acordo.

Caso ocorra uma omissão de informações importantes pode comprometer a veracidade da confissão e, a omissão pode ser interpretada como uma falta de

colaboração por parte do investigado, o que pode tornar mais difícil a negociação do ANPP.

3 – UTILIZAÇÃO POSTERIOR DA CONFISSÃO PARA CONDENAÇÃO

3.1 – PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE MITIGADA

O Princípio da Obrigatoriedade Mitigada, também conhecido como princípio da oportunidade, é uma garantia processual que confere ao Ministério Público a discricionariedade de escolher se deve ou não propor a ação penal em determinados casos, não significa uma renúncia total do dever de perseguir o crime, mas sim uma medida que permite ao Ministério Público uma análise mais criteriosa de cada caso concreto, a fim de evitar a propositura de ações penais desnecessárias ou excessivas, sem prejuízo da efetivação do direito fundamental à tutela penal.

Com o advento do ANPP, o princípio da obrigatoriedade foi mitigado, assim como nos juizados especiais, pois o Ministério Público (MP) tem discricionariedade para fazer ou não a persecução penal em alguns casos. Caso haja interesse público em não haver a persecução penal, caso seja cabível, pode ser proposto o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mitigando o princípio da obrigatoriedade.

É uma interpretação que busca equilibrar a necessidade de punição do Estado com a garantia dos direitos individuais do acusado. Em outras palavras, ele reconhece que o Ministério Público tem o dever de promover a ação penal em casos de crimes, mas também admite a possibilidade de que haja exceções em que a acusação não seja necessária ou conveniente.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da obrigatoriedade mitigada não significa que o Ministério Público possa agir de forma arbitrária ou se afastar completamente do seu papel de defensor da ordem jurídica. A mitigação da obrigatoriedade deve ser feita com base em critérios objetivos e em

conformidade com a legislação vigente, a fim de garantir a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

A mitigação da obrigatoriedade para a propositura do ANPP deve sempre respeitar os limites legais e constitucionais, como a necessidade de fundamentação e a observância dos direitos fundamentais do acusado. Além disso, a decisão de oferecer ou não o ANPP deve ser pautada pela busca pela justiça e pela solução adequada para o conflito penal, e não por critérios subjetivos ou arbitrários.

3.2 – UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO PARA O ANPP COMO PROVA EMPRESTADA.

A confissão realizada para a realização do ANPP, não pode ser utilizada posteriormente como prova emprestada em um futuro processo criminal que venha ser realizado. O objetivo do ANPP é realizar um acordo entre o membro do Ministério Público e o investigado/acusado para evitar a instauração da ação penal em, estimulando a resolução consensual do conflito, e não criar provas para eventual processo.

Como se trata de um acordo extrajudicial, a confissão realizada no ANPP não pode ser utilizada como prova emprestada em um eventual processo penal, caso o acordo não seja cumprido ou não seja homologado pelo Juiz. Dessa forma, a confissão realizada no ANPP é utilizada apenas para fins de celebração do acordo e não pode ser aproveitada como prova emprestada em um eventual processo penal.

Nesse viés, é importante observarmos o que diz o artigo 155, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

O juiz não pode fundamentar sua decisão somente em elementos presentes na investigação, então observado esse dispositivo legal, as provas para a convicção do magistrado devem ser produzidas em um contraditório judicial. Dessa forma, a confissão feita para a realização do ANPP, não pode ser usada como prova emprestada para a condenação do réu em um suposto processo criminal, caso seja descumprida alguma das condições do ANPP.

3.3 – CONDIÇÃO *SINE QUA NON* DA CONFISSÃO DESDE O INQUÉRITO POLICIAL.

A confissão não é uma condição *sine qua non* desde o Inquérito Policial (IP), pois quando o investigado está na presença da autoridade policial, na maioria das vezes se encontra sem a presença de um advogado para realizar sua defesa e sem conhecimento sobre o que se trata o ANPP e sem saber se vai ser proposto a realização do ANPP por parte do membro do Ministério Público, não tem como exigir que a confissão seja prévia ao ANPP.

A confissão realizada durante o IP pode levar a uma autoincriminação antecipada, pois o investigado não sabe se será realizado o ANPP posteriormente, ele possui a esperança que com a sua confissão pode levar a um possível acordo com o Ministério Público. Durante o inquérito policial o investigado não possui uma defesa técnica e faz jus ao seu direito de ficar em silêncio para posteriormente em juízo dar o seu depoimento, amparado por seu defensor, pelo fato de não ter a defesa técnica o investigado não tem como avaliar o custo-benefício de realizar uma confissão apenas na esperança de realizar o ANPP.

Vejamos o que diz Carvalho (2020, p. 247-261):

O fato de o investigado não confessar a prática ilícita no inquérito policial não inviabiliza, de plano, o acordo de não persecução penal. Como dito acima, há necessidade de confissão formal do investigado. E essa confissão deve ocorrer na presença do Ministério Público e do defensor do investigado, na audiência extrajudicial designada pelo Ministério Público para a celebração do acordo de não persecução penal. Dessa forma, mesmo que o investigado tenha negado a prática delituosa no inquérito policial, o membro do Ministério Público,

verificando pelos autos que os demais pressupostos e requisitos do ANPP estão presentes no caso concreto, deve designar audiência extrajudicial na sede do Ministério Público para explicar o ANPP ao investigado e seu defensor e esclarecer que o ANPP pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática delituosa, deixando a critério do investigado se deseja confessar – e ter o ANPP – ou manter a negativa da prática já exposta durante o inquérito policial.

Nessa linha de raciocínio, o Enunciado nº 03 que foi aprovado na I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ, diz que: “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”. (BRASIL, 2020)

Não tem como ser exigido uma confissão durante o inquérito policial para que o ANPP seja realizado, pois como o oferecimento do ANPP é realizado pelo membro do Ministério Público, é necessário que este, após análise dos fatos, não sendo caso de arquivamento e cumprido todos os requisitos, ofereça o ANPP ao investigado. A confissão para a realização do ANPP deve ser uma condição *sine qua non* após a manifestação do *parquet* sobre o oferecimento do acordo, pois nessa fase o investigado já é assistido por seu defensor e pode avaliar as condições do acordo de forma legal.

O simples fato de o investigado não ter confessado a prática delituosa durante o inquérito policial não inviabiliza o oferecimento do acordo. Após a análise dos fatos pelo membro do MP o acordo pode ser proposto, mas fica condicionado a confissão do investigado de forma formal e circunstanciada.

A sexta turma do STJ em decisão no HC nº 657165 / RJ (2021/0097651-5), já decidiu que a confissão não é uma condição desde o inquérito policial, pois o investigado não sabe se o ANPP será proposto a ele e confessando ainda no inquérito policial na esperança de realizar o acordo, ele poderá estar produzindo uma autoincriminação antecipada.

CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mais precisamente sobre a confissão ser uma condição obrigatória para a realização do acordo desde o inquérito policial.

O ANPP é um instituto despenalizador recente no ordenamento jurídico brasileiro, entrando em vigor com o advento da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, trazendo a previsão de um novo acordo realizado entre o membro do Ministério Público (MP) e o réu/investigado para não haver a persecução penal em troca do cumprimento de algumas condições estipulados no ANPP.

Na primeira seção foi abordado um breve histórico de outros institutos despenalizadores do ordenamento jurídico brasileiros anteriores ao ANPP, tais como, a transação penal e a suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) o instituto da delação premiada que tem previsão legal no artigo 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/90 (BRASIL, 1990). No mesmo capítulo foi abordado a diferença entre ANPP e a delação premiada, comparando as principais diferenças entre ambos, os benefícios de cada instituto e a finalidade de cada um.

A abordagem da segunda seção foi sobre o princípio da não autoincriminação frente a confissão para a realização do ANPP e os requisitos exigidos pela lei como, a confissão formal e circunstanciada do delito.

A terceira seção discorreu sobre o princípio da obrigatoriedade mitigada, sobre a utilização da confissão para a realização do ANPP como prova emprestada para uma persecução penal e a condição *sine qua non* da confissão desde o inquérito policial.

Entretanto, o trabalho tinha como objetivo principal analisar se a confissão era uma condição obrigatória desde o Inquérito policial, uma vez que a confissão deve ser feita com detalhes do fato e ser registrada por meio de recursos de gravação audiovisual, e o investigado será assistido por seu defensor durante toda a tratativa do ANPP e durante o inquérito policial muitas vezes o investigado não possui defensor.

Durante este trabalho foram feitos vários estudos sobre a confissão ser uma condição obrigatória desde o inquérito policial, com estudos doutrinários e jurisprudenciais, nos quais foi possível chegar à conclusão de que a confissão não é obrigatória desde o inquérito policial, uma vez que, o investigado não sabe se o ANPP será oferecido a ele posteriormente, e sua confissão com a mera esperança da realização do acordo poderá produzir uma incriminação antecipada.

THE OBLIGATION OF CONFESSION TO ACCEPT THE ANPP

ABSTRACT

The present work aims to analyze the Obligatory confession for acceptance of the ANPP. Articles, doctrines, jurisprudence and websites were used to analyze the confession required by law for the conclusion of the ANPP. From this perspective, the present study examines other decriminalizing institutes, comparing the ANPP with the plea bargain, conceptualized the principle of non-self-incrimination, examining the legal requirements for carrying out the ANPP and discussed the subsequent use of the confession as proven for a certificate. Still, it aims to analyze whether the confession is a sine qua non condition for the ANPP since the Police Inquiry.

Keywords: ANPP. Confession. Obligation. Principle of Non-Self-Incrimination. Borrowed proof.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Código penal e Código de Processo Penal anotados**. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. I Jornada de Direito e Processo Penal. **Enunciado n. 03**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-e-processo-penal-aprova-32-enunciados>. Acesso em: 30 nov 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Publicação: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 25 nov 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, ano 1941, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 15 nov. 2022

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, ano 1990, 25 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995., Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., ano 1995, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., ano 2019, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. STF. Corte Especial. **Súmula 696**. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o

promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Publicado em: DJ de 13-10-2003, p. 57. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=243>. Acesso em: 23 set 2022.

BRASIL. STJ. Notícias. **Para Sexta Turma, falta de confissão no inquérito não impede acordo de não persecução penal.** 31/08/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/31082022-Para-Sexta-Turma--falta-de-confissao-no-inquerito-nao-impede-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx> Acesso em: 26/08/2022.

BRASIL. STJ. Corte Especial. **Súmula 243.** Direito Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Julgado em 11/12/200. Publicado em: 05/02/2001, p. 57. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=243>. Acesso em: 23 set 2022.

CARDOSO, F. F. **A delação premiada na legislação brasileira.** Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**, Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78, out./dez. 2020, p. 247-261.) Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_d_e_Carvalho.pdf Acesso em: 15 março, 2023

GOMES, E. **Algumas diferenças entre ANPP x Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.** Disponível em: <https://nanegomes5hotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/845448055/algumas-diferencas-entre-anpp-x-transacao-penal-e-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GOMES, Lorraine Santos. **Acordo de não persecução penal: a confissão formal e circunstanciada sob análise constitucional.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58358/acordo-de-no-persecuo-penal-a-confisso-formal-e-circunstanciada-sob-anlise-constitucional>. Acesso em: 29 março, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto->

incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia. Acesso em: 26 agosto, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 156.

FARIAS JUNIOR, T. M. et al. **Transação penal e composição civil dos danos nos Juizados Especiais Criminais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53719/transacao-penal-e-composicao-civil-dos-danos-nos-juizados-especiais-criminais>. Acesso em: 24 nov. 2022.

LOPES JR., Aury **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCÃO, Renato. Delação premiada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano, v. 9, 2005.

MEDEIROS, F. M. **Delação premiada e leis diversas**. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/1347571141/delacao-premiada-e-leis-diversas>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MONTEIRO, Pedro. Disponível em: **A confissão no acordo de não persecução penal**. <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em:24/09/2022.

MOTTA, Leonardo Longo. A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos e controvertidos. **Boletim Científico ESMPU**, v. 43, p. 31-70, 2014.

NUCCI, G. DE S. **Código Penal Comentado**. 17^a ed. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE LTDA., 2017.